



Ao,
SERVIÇO NACIONAL DE APREDIZAGEM COMERCIAL – SENAC/RN.
Ilustríssimo Senhor Presidente, da Comissão Permanente de Licitações.
EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2022.
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 222/2022.

Objeto: Contratação de empresa de engenharia especializada em obras e serviços de reforma e revitalização de fachada, incluindo projeto arquitetônico e interiores, acessibilidade e urbanização de estacionamento, cuja execução se dará no Centro de Educação Profissional Senac Alecrim, situado na Av. Almirante Alexandrino de Alencar, 556, Alecrim, Natal/RN, CEP 59030-350, conforme documentos técnicos anexos a este Edital.

ARVO ENGENHARIA DE VALOR, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.899.270/0001-40, sediada na Av. Amintas Barros, 3700, Edifício Corporate Tower Center, Sala 1708, Torre A, Lagoa Nova, CEP 59.075-810, Natal/RN, devidamente representada neste ato por seu representante legal, que a está subscreve, vem respeitosamente, a presença desta Douta Comissão, com fundamento no **Art. 22 e 23** do REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, nos itens **27.1, 27.2, 27.3 e 27.4 do edital** do processo licitatório acima referendado, no Art. 5º, LV, da CF/88 e subsidiariamente nos artigos 109, § 3º e 30, § 3º da lei federal N.º 8.666/1993, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

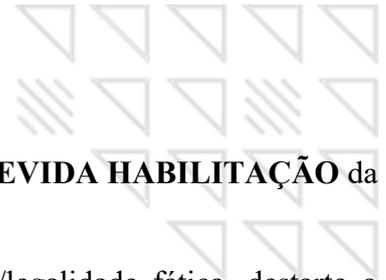
em face da decisão de inabilitação por parte da Comissão de Licitações do SENAC, a qual alegou um SUPOSTO descumprimento do edital, que trata da qualificação técnica da empresa, o que foi devidamente apresentado, conforme restará devidamente comprovado, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I - DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A publicação de inabilitação da ora recorrente se deu no dia 11 de maio de 2022 (quarta-feira), iniciando o prazo recursal no dia 12 (doze) e cujo término se dará no dia 18, ambos do referido mês, portanto, plenamente tempestivo.

Além disso, a Douta Comissão, segundo o fundamento de um trecho do RESULTADO DA ATA DE JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO, que foi publicado, onde em sua conclusão diz: A licitante ARVO ENGENHARIA DE VALOR, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.899.270/0001-40, não comprovou, quanto à Qualificação Técnica, a execução do mínimo exigido referente a: (i) Estrutura espacial em alumínio – 50m²; (ii) ACM – 50m²; (iii) Pavimentação em paralelepípedo – 800m²; (iv) Reboco – 2.500m²; e (v) SPDA.

Com relação aos referidos itens, em virtude de o Regulamento de Licitações do Sesi ser omissivo quanto a aceitação dos acervos técnicos de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, não o exime da obrigação legal de cumprir com o que preceitua o Art. 30, parágrafo 3º. Estes fatos por si só, impossibilitam que está Douta



Comissão, chegue a um veredito CORRETO/JUSTO quanto a **DEVIDA HABILITAÇÃO** da ARVO ENGENHARIA DE VALOR.

Desta forma a referida decisão não retrata a realidade/legalidade fática, destarte o presente recurso é cabível.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

Ilustre Comissão de Licitação do SENAC do Estado do Rio Grande do Norte, o respeitável julgamento deste Recurso, recai nesse momento sobre o seu crivo, a empresa Recorrente confia plenamente na lisura, na isonomia e na imparcialidade que deverá ser praticada em seu julgamento, o qual possui como principal objetivo, a busca pela proposta mais vantajosa para essa digníssima Instituição.

Ressalta-se que a Recorrente é uma empresa séria e de boa-fé, como tal, preparou sua documentação de acordo com o edital, Regulamento de Licitações do SENAC e demais legislações vigentes, sendo que, não foi aceita por essa tão nobre instituição no dia 11 de maio de 2022, através da publicação do Resultado da Ata de Julgamento da Fase de Habilitação.

Fato é que o referido resultado foi apresentado inabilitando a ARVO ENGENHARIA por suposto desatendimento ao edital, no tocante a qualificação técnica, o que não pode prosperar, por ser medida de justiça.

2.1. JUSTIFICATIVA TÉCNICA

- ITEM: (i) Estrutura espacial em alumínio – 50m²;

De acordo com a documentação apresentada pela Recorrente no momento do certame, todos os acervos apresentados possuem área superior ao que foi solicitado no edital, se fazendo necessário que o órgão técnico responsável pela presente análise, revise detidamente documentação que foi apresentada pela ARVO ENGENHARIA.

- ITEM: (ii) ACM – 50m²;

Novamente chama-se atenção a documentação apresentada pela Recorrente, uma vez que com relação ao item **revestimento de ACM**, foram apresentadas várias CAT, referentes ao referido serviço, ou de características similares ou superiores, como exemplo temos a **CAT 1386510/2021**, subitem 13.7 serviço de execução de Brises em alumínio, foi apresentada uma área de **198 m² (serviço cujo processo executivo similar)**, na **CAT 13864510/2021**, item 13.1, foi apresentado uma área de **320,65m²** de revestimento ACM, dentre outras.

- ITEM: (iii) Pavimentação em paralelepípedo – 800m²;

Com relação a esse item, chama-se atenção da **CAT 133158/2018** e da **CAT 1386513/2021**, que contemplam a execução do **serviço de piso intertravado**, de características semelhantes ou superior, cuja soma dos dois acervos totaliza uma **área de 4.540 m²**, atendendo em sobremaneira a referida exigência editalícia.



- ITEM: (iv) Reboco – 2.500m²;

Para o presente item, chama-se atenção da **CAT 1386591/2021, CAT 1386513/2021 e da CAT 1386510/2021**, cujo somatório das áreas dos serviços de reboco, atende mais do que satisfatoriamente a referida exigência editalícia. Ressaltando que em apenas um dos acervos possui a execução de 18.000 m² do serviço de reboco, sendo lídimo o direito da recorrente.

- ITEM: (v) SPDA

Já em relação ao sistema de SPDA, chama-se a atenção para a **CAT 133158581/2018**, que apenas no item 5.2, contempla instalações de SPDA com **área 2064,90m²**.

Dessa forma, para qualificação técnica para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação da CAT, de no mínimo 01 (um) atestado comprovando a execução dos serviços economicamente mais relevantes, desta forma a ARVO Engenharia satisfaz plenamente as referidas exigências editalícia.

Portanto, o ato de inabilitação da ora Recorrente, **desrespeitou diversos princípios licitatórios, jurisprudências, a lei e o próprio edital de licitações**, pois os acervos técnicos apresentados continham todos os serviços, com quantitativos e cuja a complexidade eram equivalentes ou superiores, ou seja, mais do que suficientes à sua **DEVIDA HABILITAÇÃO**.

Disto isto, ressalta-se novamente o que o art. 30, inciso II, expressamente estabelece que, a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. O § 3º desse artigo diz que será sempre admitida comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, que conforme Jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União, DEVE ser considerado pelo SENAC. Vejamos:

“- Decisão TCU 503/2000 - Plenário: “...8.2.1. limite-se a exigir atestados para comprovação de qualificação técnica de licitante que possa demonstrar o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93;”

“- Decisão TCU nº 32/03 - Plenário: “9.2.... ao inserir nos editais exigência de comprovação de capacidade técnica, de que trata o art. 30 da Lei nº 8.666/93, seja sob o aspecto técnico-profissional ou técnico-operacional, consigne no respectivo processo, expressa e publicamente os motivos dessa exigência, e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição ao caráter competitivo;”

“TJ-RO - Apelação APL 00134333120138220001 RO 0013433-31.2013.822.0001 (TJ-RO) Jurisprudência • Data de publicação: 16/07/2018 EMENTA Nos termos do art. 30 , § 3º , da Lei 8.666 /93, “será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços

similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”.

Deve ser considerada habilitada a empresa que comprova capacidade técnica compatível com a exigida pelo edital e que diz respeito à obra com características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional até mesmo superior à do objeto licitado. Apelo não provido.” (Grifou-se)

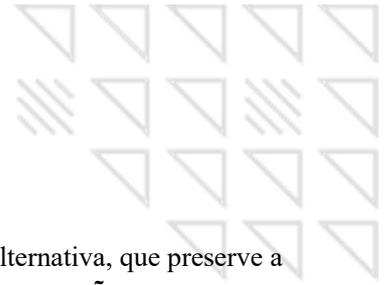
“STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AREsp 1144965 SP
2017/0187615-7 (STJ) Jurisprudência • Data de publicação: 19/12/2017
EMENTA Julgados do Plenário do Tribunal de Contas da União orientam que, "em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva (...)", e que "**é possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**" 7. Caso em que, em certame licitatório instaurado pela SABESP para execução de obras dos sistemas de disposição oceânica de esgotos no Município de Praia Grande/SP, a comissão licitante concluiu pela inabilitação técnica do Consórcio/agravado, por falta de comprovação de experiência em obras em ambiente marítimo. 8. **O Tribunal paulista reformou a sentença para anular a decisão de inabilitação e declarar os agravados vencedores do certame, por vislumbrar ofensa à isonomia, manifesta na restrição da disputa e no direcionamento da licitação.** 9. O laudo técnico elaborado pelo perito convenceu o Tribunal a quo de que o conteúdo dos dois atestados apresentados pelas empresas consorciadas, ora agravadas, no tocante à execução de emissário de esgoto sanitário no estuário do Rio Guaíba, para o DMAE de Porto Alegre, em ambiente fluvial, **comprova "a execução de serviços com características semelhantes e de competência tecnológica e operacional equivalentes, e até superiores, às exigências contidas no edital"**. (Grifou-se)

O que se deve ter em mente é que qualquer exigência que implique preferência ou distinção em benefício ou em prejuízo de determinados licitantes, somente será válida se for pertinente ou relevante para o específico objeto do contrato; caso contrário haverá ofensa ao princípio da razoabilidade.

Dessa forma, conforme jurisprudência acima colacionada, e em respeito aos princípios **da LEGALIDADE, da SUPREMACIA DO INTERESSE PUBLICO, da AMPLA COMCORRÊNCIA, da RAZOABILIDADE, da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**, dentre outros princípios, os quais demonstram que é **TOTALMENTE LÍDIMO** o direito da Recorrente de que seja revista a decisão dessa Douta Comissão de Licitação, sendo, portanto, **HABILITADA** por ser medida de justiça, o que desde já se REQUER.

III - DA JUSTIFICATIVA

1. O procedimento licitatório em questão tem como característica principal, a escolha de uma empresa para executar um contrato pretendido pelo SENAC/RN. Essa escolha deve ser pautada dentro de parâmetros legais, a RECORRENTE, indiscutivelmente, atendeu a tais parâmetros, conforme



2. Após doutrina, jurisprudência e legislação apresentadas, não resta alternativa, que preserve a seriedade desse procedimento, senão, solicitar a decisão de **HABILITAÇÃO** da **ARVO ENGENHARIA DE VALOR** pela Comissão Permanente de Licitação do SENAC, por ser medida de justiça.

IV - DOS REQUERIMENTOS

Em sede de RECURSO, se digne em CONHECER e PROCESSAR o presente, tendo em vista presentes todos os requisitos de admissibilidade e ausente os de rejeição, prestigiando a celeridade e a razoável duração do processo.

1. Diante do exposto, **REQUER** a essa respeitável Comissão Permanente de Licitação do SENAC/RN que REFORME a decisão proferida, mais precisamente a que julgou como inabilitada no presente certame a ARVO ENGENHARIA DE VALOR, sendo, então, **HABILITADA**, tendo em vista que seus argumentos condizem com a realidade fática, consoante aduzido;
2. **REQUER** que seja **ADMITIDA** em sua integralidade a documentação referente a Qualificação Técnica apresentada pela Recorrente, conforme restou comprovado nesta peça;
3. **REQUER** que seja dado prosseguimento ao devido andamento processual do certame, sendo, portanto, aberta a proposta de preço da ARVO ENGENHARIA DE VALOR, e, posteriormente adjudicado o contrato ao vencedor, conforme preceitua o Regulamento de Licitações do Sesi e a Lei 8666/93.
4. **REQUER** por fim, que caso não seja este o entendimento dessa Douta Comissão de Licitação, por considerar um Recurso na forma Hierárquica, que desde já, o presente documento seja submetido à apreciação da Autoridade Superior competente, para deliberação sobre os termos apresentados.

Natal, 18 de maio de 2022.

Nesses Termos, pede-se deferimento, bom-senso e legalidade.

GUSTAVO DE MEDEIROS PINHEIRO